

RESOLUÇÃO Nº 414/2003
(Regulamentada pela [Portaria nº 1507/2003](#))
(Alterada pela [Resolução nº 542/2007](#))

Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem aos Desembargadores, Juízes de Direito e Servidores do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso III, da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 112, 114, inciso I, § 1º, e 330 da [Lei Complementar nº 59/2001](#);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 139 a 142 da [Lei nº 869](#), de 5 de julho de 1952, com a redação dada pela [Lei nº 7.179](#), de 19 de dezembro de 1977;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a sistemática de concessão de diárias de viagem a Magistrados e Servidores que, em razão de serviço ou missão oficial, se afastarem de sua sede;

CONSIDERANDO a necessidade de reajustar os valores das diárias pagas aos servidores, adequando-os à realidade econômico-financeira atual,

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 354 da Comissão Administrativa e o que foi decidido pela própria Corte Superior, em Sessão de 25 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Os Desembargadores, Juízes de Direito e Servidores do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância de Minas Gerais farão jus ao recebimento de diárias, para suprir despesas com alimentação e pousada, quando, em razão de serviço ou missão oficial, se deslocarem de sua sede.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, sede é a localidade em que o Magistrado ou Servidor esteja em exercício.

§ 2º O Magistrado que se deslocar da sede da comarca por motivo de cooperação somente fará jus a diárias se o deslocamento for motivado pela realização de audiências, júris ou correições.

§ 3º Quando o deslocamento, motivado por cooperação, se der em razão de realização de audiências, o Magistrado fará jus a, no máximo, duas diárias por semana.

§ 4º Em casos excepcionais, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar o pagamento de diárias além do limite previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º Os valores integrais das diárias são os constantes do Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante Portaria, alterar a tabela de diárias, a fim de atualizar os valores ali previstos, respeitado o limite máximo correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal do magistrado ou a mesma fração do valor correspondente ao padrão de vencimento PJ-93, para o servidor. (Nova redação dada pela [Resolução nº 542/2007](#))

~~Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante Portaria, alterar a tabela de diárias, a fim de atualizar os valores ali previstos, respeitado o limite máximo correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal do Magistrado ou à mesma fração do valor correspondente ao PJ-87, para o Servidor.~~

Art. 3º O período de afastamento, para concessão de diária, será determinado tomando-se como termo inicial e termo final do afastamento, respectivamente, a data e a hora da partida e da chegada à sede.

Art. 4º Será devida a diária integral:

I - para cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento;

II - para afastamento igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, se houver necessidade de despesa com pousada, atestada, no caso de Servidor, pelo gerente de sua área de lotação.

Art. 5º Será devida meia diária quando o afastamento:

I - for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas;

II - for igual ou superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas e não houver necessidade de despesa com pousada.

Art. 6º Não será devida diária:

I - quando o período de deslocamento for inferior a 6 (seis) horas;

II - quando o deslocamento se der para localidade onde resida o Magistrado ou o Servidor;

III - quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma circunscrição judiciária, regularmente instituída, ou entre localidades cujas distâncias e meios de acesso não justifiquem o pagamento, conforme dispuser Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça; (Inciso regulamentado pela [Portaria nº 1507/2003](#))

IV - quando o Magistrado ou o Servidor dispuser de alimentação e pousada sem ônus ou incluídas em evento para o qual esteja inscrito;

V - no caso de utilização do contrato a que se refere o art. 11 desta Resolução, quando esse contemplar pousada e alimentação;

VI - cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada;

VII - ao Magistrado, quando se afastar da sede em substituição, hipótese em que faz jus somente ao reembolso de despesas previsto no art. 114, inciso I, parte final, da [Lei Complementar nº 59/2001](#);

VIII - no período de trânsito, ao Magistrado ou Servidor quando, por motivo de promoção, remoção ou transferência, tiver que mudar de sede.

Art. 7º A requisição de diárias será feita mediante o preenchimento do formulário "Requisição de Diárias", Código 10.25.039-5.

§ 1º O formulário de requisição deverá ser preenchido em todos os seus campos e assinado:

- a) pelo Servidor requisitante e pelo gerente da respectiva área;
- b) apenas pelo gerente, quando for ele o requisitante;
- c) apenas pelo Magistrado, quando for ele o requisitante.

§ 2º Poderá o Magistrado requerer o pagamento das diárias posteriormente ao deslocamento, instruindo o requerimento com certidão do Escrivão da comarca a que compareceu em razão de cooperação, comprovando a realização de audiência, júri, correição ou outras diligências.

§ 3º O pagamento de diárias posteriormente ao deslocamento do Servidor somente será autorizado em caso de viagem urgente, mediante requerimento fundamentado e com a anuência do respectivo gerente.

Art. 8º A prestação de contas será feita mediante o preenchimento do formulário "Prestação de Contas de Diárias", Código 10.25.040-9, protocolizado no Tribunal de Justiça no prazo máximo de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, quando se tratar de Magistrado ou Servidor sediado em Belo Horizonte, ou de 10 (dez) dias úteis, quando se tratar de Magistrado ou Servidor sediado no Interior do Estado.

§ 1º O formulário de prestação de contas deverá ser preenchido em todos os seus campos e assinado:

- a) pelo Servidor favorecido, com o "visto" do gerente da respectiva área;
- b) apenas pelo gerente, quando for ele o favorecido;
- c) apenas pelo Magistrado, quando for ele o favorecido.

§ 2º Os valores de diárias recebidos em excesso deverão ser imediatamente restituídos, mediante depósito bancário a favor do Tribunal de Justiça.

§ 3º A prestação de contas do Magistrado deverá ser instruída com a certidão prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 4º A ausência de prestação de contas no modo e tempo próprios ensejará a instauração dos procedimentos de apuração e disciplinares cabíveis.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo anterior, o requerimento do Magistrado ou do Servidor terá, também, valor como prestação de contas.

Art. 9º As viagens a serem realizadas em sábados, domingos ou feriados serão devidamente justificadas pelo Magistrado ou Servidor, devendo ser expressamente autorizadas pelo gerente da área respectiva, em caso de viagem de Servidor.

Art. 10. Quando o valor das diárias correspondentes ao período de deslocamento não for suficiente para cobrir os gastos com alimentação e pousada, poderá ser autorizado o reembolso da diferença paga pelo Magistrado ou Servidor, desde que o interessado o requeira, comprove os gastos realizados, por meio de documentação fiscal, e justifique a sua necessidade.

Art. 11. O Tribunal de Justiça poderá celebrar contrato para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, de fornecimento de pousada e de alimentação.

§ 1º O contrato previsto neste artigo contemplará, em conjunto ou separadamente:

I - pousada;

II - alimentação;

III - aquisição de passagens, com ou sem traslado.

§ 2º A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá à legislação aplicável às licitações e contratações da Administração Pública.

§ 3º A opção pela contratação prevista neste artigo será efetivada se, financeiramente, o valor cobrado pelo estabelecimento for menor que o valor a ser despendido com o pagamento das diárias devidas a Magistrados ou Servidores.

Art. 12. Constitui infração grave conceder ou receber diárias indevidamente.

Art. 13. O Presidente do Tribunal de Justiça baixará, mediante Portaria, as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as [Resoluções nº 56/83](#), de 28 de setembro de 1983, [nº 109/88](#), de 9 de novembro de 1988, [nº 163/90](#), de 1º de março de 1990, [nº 235/92](#), de 10 de abril de 1992, e [nº 284/95](#), de 18 de setembro de 1995.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2003.

Desembargador GUSTESTEU BIBER
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DIÁRIAS DOS MAGISTRADOS

Desembargador	R\$ 275,00
Juiz de Entrância Especial	R\$ 248,00
Juiz de Segunda Entrância	R\$ 236,00
Juiz de Primeira Entrância	R\$ 224,00

TABELA DE DIÁRIAS DOS SERVIDORES

FAIXA DE REMUNERAÇÃO CAPITAIS OUTROS MUNICÍPIOS

I - primeira faixa: PJ-01 a PJ-36;

II - segunda faixa: PJ-37 a PJ-50;

III - terceira faixa: PJ-51 a PJ-64;

IV - quarta faixa: PJ-65 a PJ-93. (Faixas alteradas pela [Resolução nº 542/2007](#))

PJ-01 a PJ-30	R\$ 120,00	R\$ 100,00
PJ-31 a PJ-44	R\$ 140,00	R\$ 120,00
PJ-45 a PJ-58	R\$ 160,00	R\$ 140,00
PJ-59 a PJ-87	R\$ 200,00	R\$ 160,00